

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA
DE ITABUNA-BA**

Inquérito Nº 272/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, e lastreado nos autos do Inquérito Policial em epigrafe, vem, na forma do art. 41 do CPP, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de:

CLEOMÁRIO DE JESUS FIGUEIREDO, brasileiro, natural de Ilhéus/BA, RG 07147475-72 SSP-BA, nascido em 04/09/1976, filho de Nilton Souza Figueredo e Maria José de Jesus Figueredo, Policial Militar lotado no 15º Batalhão de Polícia Militar, Itabuna-BA, em razão dos fatos a seguir delineados:

Segundo restou apurado no caderno inquisitorial em anexo, no dia 28 de abril de 2019, por volta das 03h17min, na Av. Félix Mendonça, nas proximidades do posto Jequitibá e do Edifício Residencial Vila Romana, no centro desta cidade, o denunciado, de forma livre, consciente e com *animus necandi*, efetuou disparo com uma submetralhadora SMT.40 contra a vítima JOSÉ CARLOS MASTIQUE DE CASTRO FILHO, atingindo-a no peito, cujos ferimentos ocasionaram-lhe o óbito.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a morte da vítima ocorreu após uma série de fatos interligados que, em uma consequência cronológica complexa, resultaram na chegada do acusado CB/PM CLEOMÁRIO e do SD/PM SÉRGIO no local, a bordo de uma viatura, vindo a ser deflagrado momentos depois o projétil que levou a vítima ao óbito. Vejamos:

*2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABUNA*

Na noite do dia 28 de abril de 2019, estavam dois casais na loja de conveniência ao lado do posto Jequitibá, sendo eles D.D.S. (76/78) e G.D.S.T (fl.79/80), e K.J.S.F.S (fl. 108/109) e M.P.C (fl.110/112). Devido a um desentendimento entre o casal K.J.S.F.S e M.P.C nas imediações do Edifício Vila Romana (ao lado do posto) um terceiro indivíduo resolveu intervir na suposta briga, a saber o SD/PM Kleiton Borges Santos, que apareceu na frente do referido prédio, à paisana.

Após a intervenção do SD/PM KLEITON na discussão do casal, os ânimos de todos os envolvidos se exaltaram consideravelmente, a ponto de o outro casal (D.D.S e G.D.S.T.) também se aproximar a fim de verificar o que se passava. Nesse momento, segundo se observa nas filmagens de câmeras de segurança e consta dos relatos das testemunhas ouvidas em sede policial, o SD/PM KLEITON passou a adotar uma postura extremamente agressiva, inclusive apontando a arma de fogo que portava contra M.P.C e agredindo verbalmente a testemunha K.J.S.F.S. Por esse motivo, a amiga do casal que estava sob o foco da ira do SD/PM KLEITON, a testemunha D.D.S., abordou um veículo que passava na avenida com o intuito de obter ajuda e amenizar a delicada situação.

No referido automóvel abordado pela testemunha D.D.S. estava a vítima, JOSÉ CARLOS MASTIQUE DE CASTRO FILHO, acompanhada do IPC JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS SANTOS e de uma mulher. Ao identificarem a confusão que estava instalada no local, o delegado e o investigador da polícia civil desceram no carro com suas armas empunhadas e se identificaram através de suas carteiras funcionais aos envolvidos na briga, objetivando estabelecer o controle da situação.

Conforme se observa nas imagens de câmeras de segurança, assim como em relatos de testemunhas, todos os envolvidos na briga atenderam à abordagem do Delegado e do Investigador de Policial Civil, à exceção do SD/PM KLEITON, que aparentemente não ficou satisfeito com a atuação dos agentes da polícia civil e resistiu à abordagem. Nesse ínterim, foi realizado, provavelmente pelo referido policial militar, um telefonema para a central solicitando uma viatura da Polícia Militar no local. Momentos depois, chegaram a bordo do veículo o CB/PM CLEOMÁRIO, ora acusado, e o SD/PM SÉRGIO.

Nessa ocasião, a vítima imediatamente mostrou a sua carteira funcional aos policiais militares recém-chegados, identificando-se como delegado da polícia civil, assim como o IPC JOSÉ JORGE também identificou-se verbalmente. Contudo, os policiais militares adotaram um comportamento hostil, ordenando que os agentes da polícia civil se deitassem no chão e entregassem as armas, mesmo após constatarem que se tratavam de agentes estatais, o que veio a ser recusado por ambos, que se manifestaram apenas verbalmente, sem qualquer resistência física.

Ato contínuo, o acusado com muita destreza retirou a arma que a vítima já havia guardado na cintura, o que foi feito por ela em razão de não subsistirem os motivos para estarem com as armas em punho pela presença dos policiais militares. Não obstante, os militares continuaram insistindo que a vítima e o seu colega deitassem no chão e se rendessem.

Após, o ofendido retirou uma outra arma de fogo que portava na região da cintura, localizada nas costas, tendo apontado a referida arma para o alto com os braços erguidos, em forma clara de rendição. Cumpre ressaltar que a pistola apenas foi retirada pela vítima depois de alguns minutos da chegada da viatura, sendo posterior a todo o diálogo travado, as reiteradas ordens que a vítima deitasse no chão, e a retirada da primeira arma da cintura do delegado.

Alguns momentos depois, estando a vítima com a arma apontada para o alto e com os braços erguidos em evidente sinal de rendição, o CB/PM CLEOMÁRIO, de forma absolutamente inesperada (tanto que assustou o seu próprio colega, SD/PM SÉRGIO) efetuou um disparo com a arma submetralhadora SMT.40 em direção ao peito da vítima, atingindo em o ventrículo esquerdo do coração e o pulmão direito, conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fl. 218 e 219, o que causou a morte do ofendido no local.

Acerca do disparo, é mister observar que não havia nenhum sinal de agressão (atual ou iminente) por parte do delegado. Muito pelo contrário, o mesmo se encontrava e posição de evidente rendição. Ademais, não se tratou de um mero tiro de advertência ou mesmo que objetivasse apenas a imobilização da vítima, pois, caso este fosse o intuito, outro local deveria ser escolhido e não uma área altamente perigosa com tantos pontos letais.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABUNA

Além disso, é amplamente conhecido, inclusive pelo senso comum, que a área atingida pelo projétil era apta a causar a morte imediata do ofendido, não sendo razoável admitir-se que o acusado não tinha plena consciência do resultado que se produziria a partir da sua conduta. Assim, é evidente que o mesmo agiu com a intenção de matar a vítima ou, no mínimo, assumiu deliberadamente o risco de produzir tal resultado.

No que diz respeito ao *modus operandi* do denunciado na conduta ora narrada, verifica-se que a ação impossibilitou qualquer chance de defesa por parte da vítima. De fato, conforme já relatado anteriormente, a mesma estava em evidente posição de rendição, com os braços para o alto. Assim, além de completamente indefesa, jamais poderia esperar que o acusado agisse da forma como agiu. O disparo foi efetuado de forma tão inesperada que, repita-se, o próprio colega do acusado (SD/PM SÉRGIO) se surpreendeu, conforme pode facilmente ser observado nas imagens gravadas por câmeras de segurança. Assim, resta configurada a qualificadora do art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

Todos os fatos narrados foram evidenciados e podem ser constatados através de todas as imagens colhidas das câmeras de segurança existentes no local. Ademais, o Relatório de Investigação Criminal (fl.235/287) apresentou com clareza nos detalhes as imagens que foram capturadas acerca da conduta em questão.

Assim agindo, o denunciado **CLEOMÁRIO DE JESUS FIGUEIREDO** incorreu no tipo penal do art. 121, §2º, IV do Código Penal, estando os indícios de autoria e materialidade devidamente demonstrados nos autos do IP, em especial através dos depoimentos e informações colhidas ao longo da investigação, bem como dos exames periciais realizados.

Ante o exposto, requer o Ministério Público seja a presente denúncia autuada e recebida, citando-se o acusado para oferecer resposta à acusação e se defender de todos os termos desta Ação Penal, observando-se a regular instrução processual, para posterior pronúncia e julgamento pelo Colegiado Popular, pugnando, desde já, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 272/2019
INDICIADO: CLEOMÁRIO DE JESUS FIGUEIREDO

MM. Juiz,

Nesta data o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia criminal, em cota apartada, referente aos fatos investigados.

Na oportunidade requer ao Cartório de Itabuna que traga aos autos Certidão acerca de eventuais antecedentes criminais do denunciado, que constem ainda nos sistemas E-SAJ, SAIPRO E PROJUDI e, em caso de condenação definitiva, junte a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Ademais, esclarece que tão logo sejam recebidos os resultados das diligências complementares ainda pendentes de conclusão por parte da autoridade policial, serão encaminhados a esse Juízo.

Por outro lado, em relação à petição apresentada pela defesa do (até então) indiciado, este órgão ministerial esclarece que se tratam de diligências que podem ser realizadas ou requeridas pela própria defesa aos órgãos competentes, ou ainda ser requerido ao juízo que determine sua realização no curso do processo, caso entenda cabível.

Finalmente, em relação à Representação pela Decretação da Prisão Preventiva, formulada pela autoridade policial, este órgão ministerial já se manifestou nos autos nº 0301743-45.2019.8.05.0113, o que fica aqui retificado.

Itabuna/BA, 28 de maio de 2019.

RAFAEL LIMA
PITHON:82894744587

RAFAEL LIMA PITHON

Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por
RAFAEL LIMA PITHON:82894744587
Dados: 2019.05.29 12:48:09 -03'00'